|  |  |
| --- | --- |
| Parlamento Europeu2019-2024 | EP logo RGB_Mute |

{LIBE}Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

<NoDocSe>2020/2789(RSP)</NoDocSe>

<Date>{13/01/2021}13.1.2021</Date>

<TitreType>PROJETO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO</TitreType>

<TitreSuite>apresentada na sequência de uma declaração da Comissão</TitreSuite>

<TitreRecueil>nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento</TitreRecueil>

<Titre>sobre o acórdão do TJUE de 16 de julho de 2020 — Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems («Schrems II») — Processo C-311/18</Titre>

<DocRef>(2020/2789(RSP))</DocRef>

<RepeatBlock-By><Depute>Juan Fernando López Aguilar</Depute>

<Commission>{LIBE}em nome da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos</Commission>

</RepeatBlock-By>

B9‑0000/2021

Resolução do Parlamento Europeu sobre o acórdão do TJUE de 16 de julho de 2020 — Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited, Maximillian Schrems («Schrems II») — Processo C-311/18

(2020/2789(RSP))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial os artigos 7.º, 8.º, 47.º e 52.º,

– Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça, de 16 de julho de 2020, no processo C-311/18, Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Limited e Maximillian Schrems[[1]](#footnote-1) («Schrems II»);

– Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de outubro de 2015, no processo C-362/14, Maximillian Schrems/Data Protection Commissioner[[2]](#footnote-2) («Schrems I»);

– Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de outubro de 2020, no processo C‑623/17, Privacy International/Secretary of State of Foreign and Commonwealth affairs[[3]](#footnote-3);

– Tendo em conta a sua resolução, de 5 de julho de 2018, sobre o nível de proteção adequado assegurado pelo escudo de proteção da privacidade UE-EUA[[4]](#footnote-4),

– Tendo em conta a sua resolução, de 25 de outubro de 2018, sobre a utilização pela Cambridge Analytica de dados dos utilizadores do Facebook e o impacto na proteção de dados[[5]](#footnote-5);

– Tendo em conta a sua resolução, de 23 de novembro de 2020, sobre a revisão da política comercial da UE[[6]](#footnote-6);

– Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a seguir «RGPD»)[[7]](#footnote-7);

– Tendo em conta as Recomendações 01/2020, do Comité Europeu para a Proteção de Dados, relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE, e 02/2020 sobre as garantias essenciais europeias relativas às medidas de vigilância[[8]](#footnote-8);

– Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,

A. Considerando que o Tribunal de Justiça da UE (TJUE), no seu acórdão «Schrems I», salientou que o acesso indiscriminado dos serviços de informação ao conteúdo das comunicações eletrónicas viola o conteúdo essencial do direito à confidencialidade das comunicações, tal como previsto no artigo 7.º da Carta;

B. Considerando que o Tribunal de Justiça, no acórdão «Schrems II», salientou que os Estados Unidos (EUA) não preveem vias de recurso adequadas para pessoas não americanas contra a vigilância em larga escala, o que viola o conteúdo essencial do direito à tutela jurisdicional efetiva previsto no artigo 47.º da Carta;

C. Considerando que, na sua resolução de 25 de outubro de 2018, o Parlamento Europeu já tinha instado a Comissão a suspender o Escudo de Proteção da Privacidade;

***OBSERVAÇÕES GERAIS***

1. Toma nota do acórdão do TJUE de 16 de julho de 2020, no qual o Tribunal confirmou a validade da Decisão 2010/87 relativa às cláusulas contratuais-tipo (CCT), considerando-as um mecanismo eficaz para garantir o respeito do nível de proteção previsto no direito da UE; observa ainda que o Tribunal declarou que a Decisão 2016/1250 da Comissão, relativa ao nível de proteção assegurado pelo Escudo de Proteção da Privacidade UE-EUA, é inválida;

2. Considera que o acórdão do TJUE tem implicações significativas para as decisões de adequação relativas a países terceiros; reafirma a necessidade de clareza e segurança jurídicas;

3. Manifesta preocupação pelo facto de todo o processo «Schrems II» ter sido iniciado pelo Irish Data Protection Commissioner [Comissário para a Proteção de Dados irlandês], quando este podia ter tomado uma decisão no âmbito das suas competências ao abrigo do artigo 58.º do RGPD; manifesta profunda preocupação pelo facto de várias queixas por violações do RGPD, apresentadas em 25 de maio de 2018, ainda não terem sido decididas pelo Comissário para a Proteção de Dados irlandês, que é a autoridade principal para estes casos; condena veementemente a tentativa, por parte da autoridade irlandesa de proteção de dados, de transferir os custos do processo judicial para Maximilian Schrems, o que teria provocado um enorme efeito dissuasor; insta a Comissão a iniciar processos por infração contra a Irlanda, por não executar corretamente o RGPD;

4. Insta a Comissão a publicar novas orientações sobre transferências internacionais de dados para as empresas, designadamente para as PME, incluindo sobre as salvaguardas adicionais necessárias para as transferências através de CCT;

***CLÁUSULAS CONTRATUAIS-TIPO***

5. Toma nota do projeto de decisão de execução da Comissão e dos projetos de CCT; congratula-se com o facto de a Comissão estar atualmente a procurar recolher reações das partes interessadas sobre estes projetos;

6. Regista as Recomendações 01/2020 do Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE; manifesta a sua preocupação com os potenciais conflitos destas recomendações com a proposta da Comissão relativa aos conselhos consultivos internos; considera que são necessárias orientações mais detalhadas do CEPD;

7. Considera fundamental que as empresas da UE recorram a mecanismos sólidos, em conformidade com o acórdão do TJUE; entende, a este respeito, que a atual proposta da Comissão relativa a um modelo de CCT deve ter devidamente em conta todas as recomendações pertinentes; apoia um conjunto de medidas suplementares, por exemplo, a certificação de segurança e as salvaguardas de encriptação, aceites pelas entidades reguladoras;

8. Salienta que, para os responsáveis pelo tratamento de dados abrangidos pelo âmbito de aplicação da Foreign Intelligence Surveillance Act dos EUA, não é possível transferir dados pessoais da União ao abrigo destas CCT, devido ao elevado risco de vigilância em larga escala; só uma reforma global das práticas de vigilância nos EUA pode resolver este problema de forma sustentável e proporcionar segurança jurídica às empresas e aos titulares dos dados;

9. Recorda que um grande número de PME recorre às CCT; salienta que as empresas e as PME necessitam urgentemente de orientações e assistência claras na aplicação e interpretação do acórdão do Tribunal;

10. Destaca o poder de negociação e a capacidade jurídica limitados das PME europeias que, através das autoavaliações da adequação de países terceiros previstas, deverão determinar os complexos quadros jurídicos dos diferentes países terceiros; insta a Comissão e o CEPD a analisar exaustivamente a necessidade e viabilidade de quaisquer medidas suplementares necessárias, especialmente para as PME;

11. Insta as autoridades nacionais de controlo a utilizar, nesses casos, os respetivos poderes referidos no artigo 3.º do projeto de decisão de execução e nos termos do artigo 58.º do RGPD;

***ESCUDO DE PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE***

12. Observa que, apesar das melhorias introduzidas no Escudo de Proteção da Privacidade em comparação com os acordos de «porto seguro», o TJUE considerou que o escudo de proteção da privacidade UE-EUA não garante um nível de proteção substancialmente equivalente - e, por conseguinte, adequado - ao proporcionado pelo RGPD e pela Carta, em particular devido às condições estabelecidas no que diz respeito ao acesso das autoridades públicas dos EUA aos dados pessoais transferidos ao abrigo do Escudo de Proteção da Privacidade e à ausência de direitos passíveis de recurso para os titulares de dados da UE nos tribunais norte-americanos contra as autoridades norte-americanas;

13. Recorda a resolução do Parlamento de 2018 sobre o Escudo de Proteção da Privacidade, que sublinhou o risco de o Escudo de Proteção da Privacidade ser declarado inválido pelo TUJE;

***VIGILÂNCIA EM LARGA ESCALA E QUADRO JURÍDICO***

14. Incentiva a Comissão a continuar a monitorizar a utilização de tecnologias de vigilância em larga escala no Reino Unido;

15. Salienta que nem a California Consumer Privacy Act (CCPA) nos EUA nem nenhuma das propostas federais até à data satisfazem os requisitos do RGPD para um nível de proteção adequado; incentiva o legislador federal dos EUA a aprovar uma lei federal sólida e abrangente em matéria de proteção de dados e privacidade a nível nacional, que cumpra esses requisitos;

16. Salienta que essa legislação em matéria de proteção de dados e privacidade dos consumidores não resolverá, por si só, os problemas fundamentais constatados pelo Tribunal no que diz respeito à vigilância em larga escala por parte dos serviços de informações dos EUA e o acesso insuficiente à tutela jurisdicional; incentiva o legislador federal dos EUA a reconsiderar as alterações à secção 702 do FISA Act, ao Decreto Presidencial 12333 e à Presidential Policy Directive 28, nomeadamente no que diz respeito à concessão do mesmo nível de proteção entre cidadãos da UE e dos EUA;

***DECISÕES DE ADEQUAÇÃO***

17. Insta a Comissão a tomar todas as medidas necessárias para assegurar que qualquer acordo adicional com os EUA cumpra plenamente o Regulamento (UE) 2016/679, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e todos os aspetos do acórdão do TJUE;

18. Recorda a obrigação da Comissão de rever todas as decisões de adequação aprovadas ao abrigo da Diretiva 95/46, em aplicação das conclusões dos acórdãos «Schrems I e II» para avaliar se é concedido um nível de proteção substancialmente equivalente;

19. Insta a Comissão a não aprovar qualquer nova decisão de adequação em relação aos EUA, a menos que sejam introduzidas reformas significativas das leis e práticas no domínio do acesso à informação por parte das autoridades públicas, sobretudo para fins de segurança nacional e de informações;

20. Insta a Comissão a publicar uma lista atualizada dos critérios que tem em conta ao avaliar a elegibilidade de um país terceiro para uma decisão de adequação;

21. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao CEPD e aos parlamentos nacionais;

1. [[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62018CA0311&qid=1610640279033](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62018CA0311&qid=1610640279033)](file:///C%3A%5CUsers%5Ccbull%5CAppData%5CLocal%5CMicrosoft%5CWindows%5CINetCache%5CContent.Outlook%5C9A0NKB2P%5C%09https%3A%5Ceur-lex.europa.eu%5Clegal-content%5CEN%5CTXT%5C?uri=CELEX:62018CJ0311) [↑](#footnote-ref-1)
2. [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62014CJ0362](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62014CJ0362) [↑](#footnote-ref-2)
3. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62017CJ0623> [↑](#footnote-ref-3)
4. P8\_TA(2018)0315, <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0315_PT.html> [↑](#footnote-ref-4)
5. P8\_TA(2018)0433, <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0433_PT.html> [↑](#footnote-ref-5)
6. P9\_TA(2020)0337, https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0337\_PT.html [↑](#footnote-ref-6)
7. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88, <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt> [↑](#footnote-ref-7)
8. <https://edpb.europa.eu/our-work-tools/public-consultations-art-704/2020/recommendations-012020-measures-supplement-transfer_pt>

 <https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/preporki/recommendations-022020-european-essential-guarantees_pt> [↑](#footnote-ref-8)